



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/05/2026 10:12:15.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1026/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 1026, DE 2019

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado.

Autor: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias (PT/PI), que dispõe sobre incentivos fiscais para a fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado, mediante dedução de até cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido, limitada aos custos de produção e comercialização, e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção do leite hidrolisado.

Na justificção, a autora aponta que a Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) afeta entre 2% e 3% das crianças menores de três anos no Brasil — o que representa, em termos absolutos, um contingente estimado entre 690 mil e 925 mil crianças. A proposição busca reduzir o custo do leite hidrolisado de aminoácidos, fórmula que substitui o leite de vaca para esses pacientes e que pode custar entre R\$ 280,00 e mais de R\$ 600,00 por lata de 400 gramas, conforme a marca e a localidade, tornando o produto inacessível para grande parte das famílias. A autora argumenta que a concessão de incentivos fiscais ao produto é medida necessária para democratizar o acesso ao insumo e reduzir os custos tanto para as famílias quanto para o Sistema Único de Saúde.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268995925700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



CD268995925700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa de 21 de agosto de 2019, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Ricardo Barros (PP/PR), pela aprovação do projeto, com emenda.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 9 de abril de 2025, aprovou o parecer da relatora, Deputada Ana Paula Leão (PP/MG), pela aprovação deste e da Emenda Adotada pela CSSF, com substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268995925700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 10:12:15.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1026/2019

PRL n.1



* C D 2 6 8 9 9 5 9 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, além de atender à LDO e a pelo menos uma das duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268995925700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Apresentação: 21/05/2026 10:12:15.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1026/2019

PRL n.1



* C D 2 6 8 9 9 5 9 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, razão pela qual se conclui que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Feitas essas considerações, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto** de Lei nº 1.026, de 2019, ficando assim dispensada a análise de mérito.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268995925700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 21/05/2026 10:12:15.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1026/2019

PRL n.1



CD268995925700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

Kim Katagui
MISSÃO/SP
Relator

Apresentação: 21/05/2026 10:12:15.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1026/2019

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7^o andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268995925700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 6 8 9 9 5 9 2 5 7 0 0 *